



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13894.001845/2002-17
Recurso nº : 129.065
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : FOPAG ASSESSORIA FOLHA DE PAGAMENTO
LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.443

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13894.001845/2002-17
Resolução nº : 301-01.443

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de solicitação de regularização cadastral, apresentada em 23 de outubro de 2002 (fl. 01), para que fosse validada a sua opção pela sistemática do Simples, a partir de janeiro de 1999, data da abertura da empresa, quando, por erro, não foi solicitado o seu enquadramento na sistemática. Esclarece, ainda, que como prova de sua intenção de optar pelo Simples, vem pagando os impostos nos Darf-Simples e sua receita não excedeu o limite fixado pela legislação.

Tal pleito dói indeferido pela DRF (fls. 79/81), sob a fundamentação de que, embora esteja demonstrada a intenção da requerente em aderir a sistemática simplificada, pelo recolhimento mensal através de DARF-SIMPLES e da entrega regular de Declaração Simplificada, a atividade exercida pela requerente, na área de assessoria de folha de pagamento, encontra-se dentre aquelas cuja opção pela sistemática do Simples é vedada, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/96.

Comunicada do indeferimento em 24 de junho de 2003, AR de fl. 83, a contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 84/88, em 22 de julho de 2003, por intermédio de seus advogados, procuração de fl. 89, onde alega basicamente que:

3.1. no final do ano de 1998 efetuou requerimento para a Receita Federal, através da Internet, tendo a partir desta data, recolhido todos os tributos com base na legislação do SIMPLES, conforme a própria decisão menciona, não havendo qualquer impugnação/contestação da Receita com relação à adesão da ora recorrente ao referido regime tributário;

3.2. na época da adesão, a recorrente baseou-se na Lei 9317/96, e segundo esta, não havia óbices para sua inclusão no sistema, já que seu objeto social não constava das restrições descritas na aludida regra, ou seja, ela se dedica a prestação de serviços de assessoria de folha de pagamento de empregados, não se referindo a nenhuma profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Processo nº : 13894.001845/2002-17
Resolução nº : 301-01.443

3.3. a decisão, objeto deste presente recurso, sequer fundamentou a exclusão, tendo apenas citado o art. 9º e discorrido que a recorrente encontra-se dentre aquelas cuja opção pelo Simples é vedada, não podendo a mesma prevalecer, por afrontar o princípio da ampla defesa e da motivação das decisões;

Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão da DRF, no sentido de deferir a inclusão da recorrente no Simples, com data retroativa.

A DRJ-Campinas/SP indeferiu o pedido da contribuinte, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequenos Porte- Simples
Ano-calendário: 1999*

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA. ATIVIDADE IMPEDITIVA. A regularização da inscrição no Simples, com efeito retroativo, está condicionada à demonstração clara e efetiva de que a empresa não exerce atividade impeditiva e atende às demais exigências legais.

Solicitação indeferida.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso a este Colegiado (fls. 112/120), alegando, em síntese:

- que é inequívoca a sua intenção de aderir ao Simples, vez que todos os pagamentos vêm sendo efetuados mediante Darf-Simples e que entregou as Declarações Anuais Simplificadas;

- que o objeto social da empresa (assessoria de folha de pagamento) não se assemelha às atividades de consultoria, conforme entendeu o órgão julgador de primeira instância;

- que a prova do exercício de atividade impeditiva caberia ao Fisco, mas, ainda assim, juntou carta de um de seus clientes onde este descreve o serviço que lhe é prestado pela contribuinte;

- a decisão de excluí-la do Simples foi baseada em mera s presunções, afrontando aos princípios da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, bem como a garantia constitucionalmente assegurada do direito adquirido.

Por fim, requer a reforma da decisão *a quo*, para que seja deferida a sua inclusão no SIMPLES, com data retroativa.

É o relatório.

Processo nº : 13894.001845/2002-17
Resolução nº : 301-01.443

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

O cerne da questão que ora se apresenta é estabelecer o alcance das atividades exercidas pela recorrente, a fim de que se possa verificar se a atividade de assessoria de folha de pagamento está ou não enquadrada como atividade assemelhada à de consultoria, sendo esta última expressamente vedada o exercício à pessoa jurídica que deseje optar pelo SIMPLES, conforme preconiza o art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Afirma a recorrente que não exerce atividade assemelhada a consultoria e que somente atua na área de processamento de dados de folha de pagamentos. Nesse sentido, junta declaração de um dos seus clientes (fl. 121), que assim assevera:

“Para fins de esclarecimentos, informamos que a ASL Brasil Ltda-EPP, atual denominação de FOPAG-Assessoria Folha de Pagamento Ltda ME, presta serviços a esta empresa, serviços estes de processamento de dados para elaboração de Folha de Pagamentos Mensal”

A atividade de assessoria para elaboração de folha de pagamento parece, em uma primeira impressão, muito maior que simples digitação de dados para emissão de olerites, conforme quer fazer crer a recorrente. Entretanto, não há nos autos elementos suficientes que refutem as alegações da contribuinte, nem tampouco as corroborem.

Desta forma, em nome da busca da verdade real, mister seja esclarecido o verdadeiro alcance das atividades exercidas pela recorrente, a fim de que seja verificada, ou não, a similitude com as atividades de consultoria ou, até mesmo, de programador ou analista de sistemas.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora pronuncie-se, de forma conclusiva, acerca das atividades exercidas pela contribuinte, utilizando-se, para tanto, do exame das escritas fiscais, de visitas ao estabelecimento da recorrente, de coleta de dados junto a clientes da empresa, ou de qualquer outro meio capaz de esclarecer a questão de forma contundente.

Processo nº : 13894.001845/2002-17
Resolução nº : 301-01.443

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora